

PARECER N° 19/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501124/2017-80
INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.501124/2017-80	663925189	001263/2017	13/11/2013	12/06/2017	23/06/2017	02/08/2017	19/04/2018	02/05/2018	R\$ 4.000,00	11/05/2018

Infração: No diário de bordo, não garantir o preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151.

Enquadramento: artigo 302. inciso III, alínea "e" e 172 da Lei nº 7.565. de 19/12/1986, c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002.

Proponente: Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 0644, de 2016)

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

"Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da empresa AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. POTIGUARA ACACIO PEREIRA JUNIOR, CANAC 986414, lançasse de forma inexata os dados a serem preenchidos, mormente, no que tange ao campo ?COMB TOTAL? e numeração correta do diário de bordo, ou melhor, não preencheu devidamente o Diário de Bordo, não atendendo, portanto, os itens 5.4 alínea 14 e 1, respectivamente, e 17.4 alínea ?l? e 'b', respectivamente, da IAC 3151/02, conforme pode ser visto nas linhas 1 e 2 da página 2 do Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013."

3. No Relatório fiscalização nº 004213/2017 (SEI 0762606) e nas cópias dos seguintes documentos:

a) Página n.º 0002 do Diário de Bordo n.º 07/PR-MTB/2013 (0762608).

4. A Interessada alega, em sede de defesa prévia, que não houve má intenção de lançamento no diário de bordo de voo, ficando claro que a mesma respondeu ao ofício citado e preencheu o relatório online das notificações. Acredita que o erro não trouxe em qualquer momento perigo algum a segurança operacional da Aeronave e seus ocupantes. Deixando claro que, a atuada não deixou de fornecer nenhum documento ou mesmo esclarecimento dentro dos prazos. Alega que a empresa já está pagando em demasia por não estar operando, pior punição que foi impetrada pelo agente fiscalizador. Requer que seja recebida a presente defesa, conferindo o efeito suspensivo; seja dado provimento a defesa para anular o AI, pois acredita que a infração não ocorreu e determinando o arquivamento do processo administrativo; caso não der provimento da defesa, que seja reconhecida as circunstâncias atenuantes.

5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos da defesa, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

6. Em grau recursal a Interessada reitera o já alegado em sede de primeira instância, pede-se que a decisão de primeira instância seja reformada, aponta que a dosimetria da pena de multa deve ser revista. Fala que além de não ter colocado em perigo qualquer dos ocupantes da aeronave, representada pela falta de preenchimento de um número determinado de campos do diário de bordo, não pode ser considerada com tamanha gravidade. Sobre o preenchimento do diário de bordo, deve a recorrente responder por apenas uma infração e não por mais de 2 centenas infrações idênticas. Alega que há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na aplicação da multa. Por fim, requer que seja provido o presente recurso, para o fim de que seja reformada a decisão de primeira instância, para

determinar a anulação do AI, ou para manter a sanção pecuniária decorrente de apenas uma única infração, reduzindo, assim o valor da autuação.

II - **PRELIMINARES**

7. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - **FUNDAMENTAÇÃO**

8. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986 que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

9. E ainda, com infração ao disposto no **artigo 172 do CBAer e nos itens 9.3 e 10 da IAC 3151:**

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

10. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

11. **Das razões recursais**

12. **Quanto a suposta configuração de infração continuada** - a Interessada pleiteia a aplicação do instituto da infração continuada por analogia ao Código Penal e argumentação também a inobservância por parte da ANAC dos postulados de razoabilidade e proporcionalidade ao não configurar apenas uma conduta punível e, dessa forma, seria desproporcional o valor aplicado como sanção, tais argumentos serão analisados a seguir no item "Dosimetria da Sanção".

13. **Argumentação referente a inobservância dos postulados de razoabilidade e proporcionalidade** - o interessado alega que ocorre a configuração de apenas uma conduta punível e, dessa forma, é desproporcional o valor aplicado como sanção.

14. Quanto a esta questão, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigações, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

15. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução nº 25/2008. Dispõe a Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 25/2008, os valores da multa para os casos não preenchimento ou preenchimento incompleto do Diário de Bordo.

16. Isto dito, não cabe se falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso). A partir disso, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 25/2008 e daí a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. No entanto, ainda que a dosimetria aplicada e bem fundamentada ao longo do processo esteja correta e de acordo com os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) que vinculam a unidade julgadora, devesse analisar o

contexto específico do caso.

17. A Interessada também alega ausência de má-fé e que prontamente preencheu o relatório online das notificações assim que foi informada das irregularidades, o que, segundo ela, supriria as omissões.

18. Esta alegação não deve prosperar. Segundo a Interessada, a efetiva correção da inconformidade se deu em momento posterior à fiscalização e consequente constatação da infração, tal argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade do Autuado pelo descumprimento do normativo.

19. Diante do exposto, uma vez que a Autuada não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade e nem trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, mantém-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito.

IV - **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

21. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

22. **Das Circunstâncias Atenuantes**

23. Sobre a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 - "*o reconhecimento da prática da infração*" - em análise aos autos do processo encontrasse argumentação que busca desconstruir a prática infracional, portanto, entendo que deve ser afastada a incidência da atenuante.

24. De outro modo, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 - "*a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*" - haja vista que o ente regulado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

25. Quanto a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - "*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*" - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

26. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC - SIGEC (SEI 4282136) realizada em 16/04/2020, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades **em definitivo** ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do **fato gerador da infração**, ou seja, entre os dias 13/11/2012 ao dia 13/11/2013.

27. Observa-se no extrato do SIGEC a existência de créditos correspondentes a infrações cometidas no período de um ano da infração em julgamento, isto é, entre os dias 13/11/2012 ao dia 13/11/2013, mas cuja decisão definitiva (trânsito em julgado) ocorreu após a Decisão de 1ª Instância (19/04/2018):

28. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 a autuada fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, no qual constam as multas relacionadas no quadro acima cujo trânsito em julgado se deu em data posterior à DC1 (19/04/2018).

29. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "**inexistência de aplicação de penalidades no último ano**" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

30. **Das Circunstâncias Agravantes**

31. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da Anac. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.

33. Conforme AI e RF apresentados pela fiscalização desta Agência e pela análise dos autos e a concordância deste relator com as conclusões da DC1, restou configurada a prática de 01(uma) infração à legislação vigente, em especial ao previsto nos **artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

34. Portanto, nesse caso do AI nº 001263/2017 não há que se falar em infração continuada e sim uma única infração.

35. Por tudo o exposto, dada a existência da circunstância atenuante descrita no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inexistência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

V - **CONCLUSÃO**

36. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por no diário de bordo, não garantir o preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151, em descumprimento do artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565. de 19/12/1986 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002.

37. É o Parecer e Proposta de Decisão.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Raquel Lima da Silva
Estagiária - SIAPE 3048538

Ítalo Daltio de Farias
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 28/07/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3912137** e o código CRC **84F362C8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 148/2020

PROCESSO Nº 00068.501124/2017-80

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

SIGEC nº: 663925189

SEI: 0760915

Auto de Infração nº: 001263/2017

1. Trata-se de recurso interposto pela **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, a partir da qual foi constituído o crédito de multa 663925189, relativo à ocorrência do Auto de Infração 001263/2017.

2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela manutenção da sanção no patamar mínimo. Enxergo aderência. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3912137), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por no diário de bordo, não garantir o preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151, em descumprimento do artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/07/2020, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4086187** e o código CRC **4C588AB0**.